AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.439.901 - SP (2019/0023667-0)

RELATOR	**:**	**MINISTRO RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA**
AGRAVANTE	:	STEFANINI CONSULTORIA E ASSESSORIA EM INFORMATICA S.A
ADVOGADO	:	LUIZ COELHO PAMPLONA - SP147549
AGRAVADO	:	PERIM & DOMINGOS SOLUCOES EM INFORMATICA LTDA
ADVOGADO	:	ANDREA MARA GARONI SUCUPIRA - SP131739

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto por STEFANINI CONSULTORIA E ASSESSORIA EM INFORMÁTICA S.A. contra a decisão que inadmitiu recurso especial.

O apelo nobre, fundamentado nas alínea "a" do permissivo constitucional, desafia acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo assim ementado:

> "*PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS. Ação de cobrança.*
> *Sentença de improcedência. Interposição de apelações por ambas as apartes.*
> *Preliminar de cerceamento de defesa. Prova de natureza documental é suficiente para elucidação das matérias controvertidas. Desnecessidade de produção de provas testemunhal e pericial. A ausência de produção de provas inúteis não configura cerceamento de defesa. Rejeição da pretensão de anulação da r. sentença, porquanto não ficou configurado o cerceamento de defesa da ré.*
> *Mérito. As partes ajustaram que os honorários dos profissionais da autora seriam pagos após a validação das horas de serviço pelo gestor do projeto. Ausência de documentos aptos a demonstrar a validação das horas de serviço cobradas nesta demanda, o que era necessário para a exigibilidade da respectiva remuneração. Ausência de notas fiscais ou quaisquer outros documentos que demonstrem os valores supostamente desembolsados com a execução dos serviços contratados. Ressarcimento dos valores indicados nos relatórios de despesas que se mostra descabido. Autora que não se desincumbiu do ônus de provar os fatos constitutivos do seu direito, como determina o artigo 333, inciso I, do CPC/1973.*
> *Improcedência da ação era medida que se impunha.*
> *Pretensão de majoração da verba honorária. Rejeição.*
> *Manutenção da r. sentença. Apelações não providas"* (e-STJ fl. 307).

Nas razões do especial, a recorrente alega negativa de vigência do art. 20, §§ 3º e 4º, do Código de Processo Civil de 1973. Sustenta, em síntese, que o valor arbitrado a título de honorários não remunera dignamente o trabalho realizado pelo advogado e que esse deve ser fixado em 10% sobre o valor atualizado da causa.

O recurso não foi admitido na origem. Daí o presente agravo, no qual se busca o processamento do apelo nobre.

É o relatório.

DECIDO.

Ultrapassados os requisitos de admissibilidade do agravo, passa-se ao exame do recurso especial.

O acórdão impugnado pelo recurso especial foi publicado na vigência do Código de Processo Civil de 2015 (Enunciados Administrativos nºs 2 e 3/STJ).

A jurisprudência desta Corte é firme no sentido de que, adotando-se o CPC/1973 a fixação dos honorários nas ações em que não há condenação, não está adstrita aos limites percentuais de 10% (dez por cento) e 20% (vinte por cento), podendo ser adotado como base de cálculo o valor dado à causa ou à condenação, nos termos do art. 20, § 4º, do Código de Processo Civil de 1973, ou mesmo um valor fixo, segundo o critério de equidade, não se vinculando necessariamente ao pedido formulado por quaisquer das partes.

Nesse sentido:

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. ART. 21, PARÁGRAFO ÚNICO, DO CPC. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 282 DO STF. ART. 20, § 3º e § 4º, DO CPC. PEDIDO DE MAJORAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE.
(...)
2. A Primeira Seção do STJ, por ocasião do julgamento do REsp 1.155.125/MG, Relator o Ministro Castro Meira, submetido ao regime dos recursos repetitivos, reafirmou a orientação no sentido de que, vencida a Fazenda Pública, a fixação dos honorários não está adstrita aos limites percentuais de 10% e 20%, podendo ser adotado como base de cálculo o valor dado à causa ou à condenação, nos termos do art. 20, § 4º, do CPC, ou mesmo um valor fixo, segundo o critério de equidade.
3. O reexame dos honorários advocatícios é inviável no recurso especial, a não ser quando fixados de modo manifestamente irrisório ou excessivo, em face do cenário dos autos, o que não se afigura presente na hipótese.
4. A quantia arbitrada em R$ 10.000,00 (dez mil reais), a que foi condenada a União (Fazenda Nacional), não se revela irrisória, nem sua fixação deveria estar necessariamente vinculada ao valor da causa.
5. Agravo regimental desprovido."
(AgRg no REsp 1.449.755/PR, Rel. Desembargador convocado OLINDO MENEZES, PRIMEIRA TURMA, julgado em 3/12/2015, DJe de 11/12/2015)

"EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ACLARATÓRIOS RECEBIDOS COMO AGRAVO REGIMENTAL. PROCESSO CIVIL. OMISSÃO, CONTRADIÇÃO, OBSCURIDADE. INEXISTÊNCIA. PRETENSÃO DE MAJORAÇÃO DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.
(...)
2. A jurisprudência do STJ é pacífica no sentido de que 'o magistrado, no momento da fixação da verba honorária, nas causas de pequeno valor, nas de valor inestimável, naquelas em que não houver condenação ou for vencida a Fazenda Pública e nas execuções embargadas ou não, com base no art. 20, § 4º, do CPC, pode eleger como base de cálculo tanto o valor da causa, como arbitrar valor fixo, levando em consideração o caso concreto à luz dos preceitos constantes das alíneas 'a', 'b' e 'c' do § 3º do referido preceito legal'.
3. Na hipótese, considerando o trabalho realizado pelos advogados da executada e a singeleza da demanda, mostra-se razoável a fixação dos

honorários advocatícios no valor de R$ 2.500,00 (dois mil e quinhentos reais).
4. Embargos de declaração recebidos como agravo regimental ao qual se nega provimento."
(EDcl nos EDcl no AREsp 555.645/RJ, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, TERCEIRA TURMA, julgado em 18/6/2015, DJe de 26/6/2015).

De mais a mais, o montante da condenação da parte recorrida - no montante de R$ 3.000,00 (três mil reais) - não se revela irrisório, nem sua fixação deveria estar necessariamente vinculada ao proveito econômico da causa. Nesse contexto, a verificação da procedência dos argumentos expendidos no recurso exigiria o reexame de matéria fática, o que é vedado pela Súmula nº 7/STJ, consoante iterativa jurisprudência desta Corte.

Ante o exposto, conheço do agravo para negar provimento ao recurso especial.

Deixa-se de fixar os honorários recursais, tendo em vista que a parte recorrente não restou condenada em verba honorária na origem.

Publique-se.

Intimem-se.

Brasília-DF, 1º de abril de 2019.

Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA
Relator